



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE**

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0019768-59.2025.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: N° 0053435-46.2025.8.27.2729/TO

AGRAVANTE: ROMIS NOGUEIRA LOPES

ADVOGADO(A): RAQUEL DAMARES GOMES DOS SANTOS (OAB TO007053)

AGRAVADO: SINDICATO DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS

ADVOGADO(A): DAYANNE GOMES DOS SANTOS (OAB TO005259)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Romis Nogueira Lopes, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, no evento 13 dos autos da Ação Anulatória de Assembleia Geral Extraordinária em epígrafe, que deferiu a tutela liminar postulada pelo autor/agravado para suspender integralmente os efeitos da AGE realizada em 19/11/2025 e do Edital de Convocação nº 001/2025/AEG, tornando sem efeitos as deliberações nela tomadas, especialmente a destituição da Diretoria e criação de Junta Governativa, além de determinar ao réu/agravante que se abstinha de praticar quaisquer atos de gestão ou de posse de bens do SIGMEP com base na aludida AGE.

Nas razões recursais, alega o agravante que a referida AGE foi convocada legitimamente por mais de 1/5 dos associados do SIGMEP, nos termos do art. 60 do CC/02, diante da omissão da diretoria em convocar a assembleia. Sustenta que a diretoria exonerada teria incorrido em diversas infrações estatutárias, como a ausência de prestação de contas e a inatividade comprovada pela falta de registros de atas em cartório, o que ensejaria a exoneração automática de seus membros. Acrescenta que a assembleia deliberou, de forma soberana, pela anulação do processo eleitoral em curso e pela criação de Junta Governativa transitória, com o fim de evitar a acefalia institucional e assegurar a lisura do novo processo eleitoral. Expõe o direito que entende amparar sua tese.

Requer a concessão de liminar recursal para “*suspender imediatamente a eficácia da Decisão Interlocutória do evento nº 13, restabelecendo os efeitos da Assembleia Geral Extraordinária de 19/11/2025 e, consequentemente, impedindo a realização da eleição designada para 08/12/2025, até o julgamento final deste recurso*”.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Para atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, necessário se faz notar a presença concomitante do risco de grave dano, considerado de difícil ou impossível reparação (perigo da demora), bem como da grande probabilidade do direito vindicado, que deve estar calcada na veracidade das alegações de fato e de direito da parte (fumaça do bom direito).

Deste modo, nos termos do art. 300 do CPC, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A probabilidade do direito é a plausibilidade do direito invocado. É a aparência do bom direito (*fumus boni iuris*). Para tanto, faz-se um juízo da descrição fática com a plausibilidade jurídica, em verdadeiro exercício de subsunção dos fatos à norma invocada.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é o perigo da demora (*periculum in mora*), ou seja, a possibilidade de dano, objetivamente considerado, que, contudo, deve ser grave (afete consideravelmente o bem da ação principal) e de difícil reparação. Enfim, é a urgência.

Na origem, trata-se de Ação Anulatória proposta pelo Sindicato dos Guardas Metropolitanos de Palmas - SIGMEP em desfavor do agravante/Romis Nogueira Lopes, por meio da qual se pretende o reconhecimento da nulidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19/11/2025, por vícios formais e substanciais, inclusive por possível afronta a decisão judicial anterior proferida nos autos nº 00504665820258272729.

Na decisão recorrida (evento 13), o magistrado *a quo* deferiu a tutela liminar postulada pela parte autora/agravada, com fundamento na existência de vício de iniciativa na realização da Assembleia Extraordinária, por ausência de aprovação da Diretoria Executiva conforme exige o art. 11, inciso VI, do



Estatuto do SIGMEP; na deliberação sobre matérias estranhas à competência da assembleia, como destituição da diretoria e criação de Junta Governativa e; na tentativa de burlar decisão judicial anterior que assegurava o prosseguimento do processo eleitoral sindical, reconhecendo, ainda, risco de dano grave à ordem institucional da entidade, *in verbis*:

"Da Probabilidade do Direito (Fumus Boni Iuris)

No caso em tela, a probabilidade do direito invocado pela parte autora (SIGMEP) exsurge robusta da análise documental, notadamente diante da patente ilegalidade na convocação e realização da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) ocorrida em 19/11/2025.

A ilegalidade do ato assemblear se verifica sob três prismas principais: a) Vício de Iniciativa e Competência: O Estatuto Social da entidade, em seu art. 11, inciso VI, impõe rito solene para a convocação de AGE, exigindo a aprovação da maioria absoluta (50% + 1) dos membros da Diretoria Executiva. A documentação acostada demonstra que o requerido, Sr. ROMIS NOGUEIRA LOPES, procedeu à convocação de forma unilateral, à revelia da Diretoria e sem o devido processo estatutário, o que eiva o ato de nulidade absoluta por vício de competência; b) Inadequação Temática e Violação Estatutária: A pauta de deliberações da AGE (anulação de eleições, destituição de diretoria e criação de "Junta Governativa") carece de amparo legal e estatutário. Conforme se depreende da Ata (evento 12, ATA2), houve deliberação sobre matérias estranhas à competência da assembleia convocada dessa forma, inovando ilegalmente na ordem administrativa da entidade. c) Violação de Decisão Judicial: O processo eleitoral do sindicato encontra-se sub judice (autos nº 0050466-58.2025.8.27.2729 - evento 14, DECDESPA1 e evento 30, DECDESPA1), havendo determinação deste Juízo — confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins (Agravo de Instrumento nº 0018379-39.2025.8.27.2700 evento 9, DECDESPA1) — para o prosseguimento do pleito após ajustes procedimentais. A tentativa da AGE de anular o pleito e destituir órgãos eleitorais configura, em tese, manobra para burlar comando judicial vigente e tumultuar o processo eleitoral em curso.

Do Perigo de Dano (Periculum in Mora)

O requisito da urgência resta evidente diante das consequências práticas da AGE impugnada. A determinação assemblear para a entrega imediata de bens, chaves, senhas bancárias e o controle administrativo a uma "Junta Governativa" (órgão sem previsão estatutária) representa risco concreto de ruptura institucional.

A manutenção dos efeitos da AGE geraria duplidade de comando, insegurança jurídica e possível dilapidação patrimonial, comprometendo a administração da entidade e a lisura do processo eleitoral já tutelado pelo Judiciário. A medida pleiteada é, portanto, imprescindível para assegurar a ordem institucional.

Destaco, por fim, que a medida não ostenta caráter de irreversibilidade (art. 300, § 3º, do CPC), podendo o status quo ante ser restabelecido a qualquer tempo caso, após o contraditório, o mérito seja julgado improcedente.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300 do CPC, inaudita altera pars, para determinar:

1 - A SUSPENSÃO IMEDIATA E INTEGRAL dos efeitos da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 19/11/2025, bem como do Edital de Convocação nº 001/2025/AGE, tornando sem efeito quaisquer deliberações nela tomadas, notadamente a destituição da Diretoria e a criação de Junta Governativa;

2 - Que o requerido se abstenha de praticar quaisquer atos de gestão ou de posse de bens do SIGMEP com base na referida assembleia suspensa."

Expostas tais premissas processuais, numa análise superficial do caso concreto, única possível no prematuro momento de cognição, não entrevejo verossimilhança suficiente na argumentação recursal para justificar a atribuição do efeito suspensivo pretendido.

O art. 60 do Código Civil de fato assegura a 1/5 dos associados o direito de convocar assembleia, no entanto, a sua aplicação depende de observância do estatuto da respectiva associação, especialmente em se tratando de entidade sindical, cujas regras internas estabelecem *quóruns* qualificados e formas específicas de deliberação.

No caso dos autos, a controvérsia sobre a legalidade da AGE é robusta, notadamente diante do fato de haver decisão judicial anterior (Ação Ordinária nº 00504665820258272729), em processo ajuizado pelo ora requerido/agravante justamente para anular decisão administrativa que indeferiu o registro de sua Chapa no mesmo pleito eleitoral e exigiu requisitos de elegibilidade dos associados/candidatos, a qual foi obstaculizada pela AGE impugnada.

Repriso que na sobredita lide, o réu pretendia a declaração de nulidade da decisão da Comissão Eleitoral de 29/10/2025 que indeferiu o registro da Chapa 02 que integra; a nulidade das cláusulas do edital do pleito, e seus aditamentos, que exijam requisitos de elegibilidade ou documentos não previstos expressamente no Estatuto da entidade; o registro definitivo da Chapa 02 e; a substituição dos candidatos indeferidos com base nas regras estatutárias.

No entanto, ao apreciar a tutela de urgência daquele processo (evento 14), o magistrado consignou a ausência de probabilidade do direito em relação a exigência de documentos não previstos no Estatuto, porquanto dentre as condições de elegibilidade estaria a necessidade do candidato, na data do pleito, estar em gozo dos direitos sociais conferidos pelo estatuto, nas quais se insere a idoneidade moral e



financeira.

Assim deferiu parcialmente a tutela liminar apenas para determinar ao Sindicado, ora agravado, que suspenda a realização das eleições designadas para o dia 18/11/2025, até que a Comissão Eleitoral cumpra o item subsequente e um novo cronograma seja validado; oportunize à "Chapa 2 – FORÇA AZUL TOCANTINENSE" o prazo de 03 dias para apresentação de recurso administrativo ao indeferimento do registro de chapa perante a Comissão Eleitoral e, mais 3 dias para exercício do direito de indicar substitutos para os integrantes que tiveram a inscrição indeferida.

A decisão de primeiro grau (autos nº 00504665820258272729) foi impugnada, via instrumento (AI nº 00183793920258272700), pelo ora agravante onde pretendia, em sede liminar recursal, afastar a exigência de documentos não previstos expressamente no estatuto do SIGMEP. Contudo, a liminar recursal foi indeferida por decisão unipessoal (evento 9 do recurso), mantendo os efeitos do mencionado decisório.

Conseguinte, conforme bem destacado na decisão agravada, o art. 11, inciso VI, do Estatuto do SIGMEP exige *quórum* qualificado para convocação da assembleia, sendo razoável, nesta fase inicial, presumir que houve desrespeito ao procedimento previsto, mormente pela ausência de aprovação da Diretoria Executiva, tampouco pedido de interferência do Conselho Fiscal. Veja-se o aludido dispositivo regimental:

Art. 11. A filiação ao SIGMEP é direito inerente a todo profissional guarda municipal nos termos deste estatuto e legislação vigente, que tendo aprovado a sua filiação, gozará das seguintes prerrogativas:

[...]

VI. Requerer a Diretoria Executiva, a convocação de Assembleia Geral, justificando-a por escrito, que realizar-se-á somente com a concordância de 50% + 1 dos membros daquela diretoria, podendo, em caso de recusa, pedir interferência do Conselho Fiscal, para julgar e decidir a questão, a favor ou contra o solicitante, justificando-se;

Por outro lado, os dispositivos estatutários invocados no instrumento para justificar a atuação questionada na origem (AGE de 19/11/2025 e suas deliberações), *a priori*, não amparam sua ocorrência, carecendo a questão de melhor amadurecimento através da efetivação, ao menos, do contraditório pleno.

Não se mostra prudente, neste momento, afastar os fundamentos do juízo de origem, que estão ancorados em elementos documentais e no princípio da segurança institucional da entidade sindical. Neste sentido:

TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SUSPENSÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. ADMISSIBILIDADE . PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DO ART. 300 DO NCPC. PROBABILIDADE DO DIREITO. VIOLAÇÃO AO QUORUM ESTABELECIDO NO ESTATUTO PARA CONVOAÇÃO DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA . PERIGO DE DANO. IMPLICAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ASSEMBLEIA CUJA FINALIDADE É A DESTITUIÇÃO DA DIRETORIA. DECISÃO MANTIDA . RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20987714720218260000 Itaquecetuba, Relator.: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 24/05/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/05/2021).

No que tange ao *periculum in mora*, afigura-se aparentemente mais grave a possibilidade de manutenção de junta paralela, criada possivelmente sem subsídio estatutário expresso, do que a preservação do *status quo* por curto período até a apreciação colegiada deste recurso. A liminar recorrida visa justamente evitar descontinuidade administrativa e preservar o processo eleitoral sindical, que já é objeto de monitoramento judicialmente.

Portanto, não vislumbro a relevância da fundamentação do pedido formulado na exordial recursal, motivo pelo qual o efeito suspensivo deve ser indeferido, sem prejuízo de eventual modificação quando do julgamento do mérito recursal – em respeito às circunstâncias próprias do caso concreto, que demandam análise acurada, para uma prestação jurisdicional permeada da necessária segurança jurídica.

Registre-se que nesta fase perfuntória não se afigura necessário o convencimento intenso sobre as matérias alegadas, mormente porque durante o regular trâmite do feito, surgirá do conjunto fático-probatório a realidade dos fatos, proporcionando, desta forma, uma correta conclusão de toda a estrutura de argumentos.

Dante do exposto, **INDEFIRO** a liminar recursal pretendida.

Intime-se a parte agravada para, em querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal.

Cumpra-se.



Documento eletrônico assinado por **ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1512753v2** e do código CRC **7bf6e456**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Data e Hora: 10/12/2025, às 12:07:57

0019768-59.2025.8.27.2700

1512753 .V2

